



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.725/2015-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Jucuruçu/BA.	PEÇA RECURSAL: R001 (peça 26) DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.152/2016-TCU-1ª Câmara (peça 15)	
RECORRENTE: Porfiro Antonio Rodrigues (CPF 098.393.485-15), ex-prefeito municipal	PROCURAÇÃO: n/a	ITENS RECORRIDOS 9.2 e 9.3

2. EXAME

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recurso de reconsideração está sendo interposto pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno?	NÃO
NOTIFICAÇÃO 19/7/2016 (ofício de peça 21 e AR de peça 27) INTERPOSIÇÃO 11/8/2016 A contagem do prazo recursal iniciou-se em 20/7/2016 . O termo final para interposição do recurso foi 3/8/2016 . Logo, o recurso é intempestivo, já que interposto apenas em 11/8/2016.	
Em sendo intempestivo o Recurso de Reconsideração, há fatos novos supervenientes?	NÃO
<p>O artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, <u>salvo em razão de superveniência de fatos novos</u>, na forma do Regimento Interno”.</p> <p>Assim, para que o presente recurso pudesse ser conhecido, seria necessária a superveniência de fatos novos – ausentes no caso concreto.</p> <p>Como evidenciam as razões recursais, o recorrente limita-se a pedir o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, ante o longo tempo decorrido (os fatos são de 1999, a TCE foi instaurada em 2015).</p> <p>Indica, também, que houve execução parcial do programa (o fundamento da condenação foi a falta de “execução a contento”), o que não justificaria o débito pela totalidade dos recursos repassados.</p> <p>Tais argumentos estão na mesma linha do parecer do MP/TCU (peça 14), mas que não foram acolhidos pelo Tribunal, que se debruçou sobre o tema na fundamentação do acórdão condenatório (Voto de peça 16).</p> <p>Assim, não há fatos novos nem mesmo argumentos novos a considerar em decorrência do recurso. O pedido de novo julgamento poderia ser apreciado se o recurso tivesse sido interposto tempestivamente, pois, nessa hipótese, o recurso de reconsideração é de “fundamentação livre”. Em sendo intempestivo, porém, a Lei Orgânica exige requisito especial de admissibilidade (“superveniência de fatos novos”), não preenchido no caso concreto.</p>	



Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados “fatos novos”, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal (Acórdão 923/2010, do Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011, da 2ª Câmara, p. ex.).

Em suma, a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões do acórdão recorrido não constitui fato ensejador do conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, negando-se vigência ao artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece prazo de quinze dias para tanto.

Assim sendo, propõe-se **não conhecer do Recurso de Reconsideração** de peça 26, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável ou interessado habilitado nos autos?	Sim
---	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência?	Sim
--------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso interposto é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

a) **não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Porfiro Antonio Rodrigues contra Acórdão 4.152/2016-TCU-1ª Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

b) encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

c) restituir o processo à unidade técnica de origem, para dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 26/9/2016.

Marco Aurélio de Souza
AUFC - Mat. 3131-3

Assinado eletronicamente